



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 049/2021.

Recorrente: A.M FERREIRA ROLON, inscrita no CNPJ Nº 14.428.439/0001-24.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que as razões recursais em face da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 049/2021 foram interpostas dentro do prazo, conforme art. 44, § 1º, Decreto 10.024/2019, de modo que têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A Recorrente aponta necessidade de retificação da decisão que a declarou inabilitada, uma vez que apresentou a melhor proposta de preços aos itens 02 a 07 do Pregão Eletrônico nº 049/2021, especificamente consubstanciada na exigência de que, a recorrente, apresentasse como comprovante de qualificação técnica, e não de regularidade fiscal, seu alvará de funcionamento vigente.

Assevera, ainda, conseqüentemente, que pelo fato da recorrente enquadrar-se em microempresa, merece o tratamento diferenciado, conforme disposto na LC 123/06, e assim apresentar seu alvará de funcionamento vigente no prazo determinado pela Lei retro mencionada, já que sob sua ótica, referido alvará tratar-se de documento fiscal.

Afirma, por último, que o documento apresentado com data de validade vencida, não está incluso no rol taxativo da documentação alusiva à qualificação técnica, disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Vejamos a argumentação da recorrente:

"A RECORRENTE, participou do Pregão Eletrônico nº 49/2021 dessa Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, através da plataforma Comprasnet, com devido cadastro no Sicaf, conforme edital publicado, que visava Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Publicidade, Produção e Divulgação de Mídia Eletrônica, Imprensa e Divulgação dos Atos Apresentados pela Prefeitura, por meio de Mídia Digital em Televisores de LED (Mídia Indoor), constando 7 (sete) itens no total, dos quais veio a participar da disputa dos itens 2 (dois) a 7 (sete). A mesma apresentou toda documentação exigida no edital, para fins de Habilitação, bem como a melhor



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

proposta para todos os itens que concorreu. Esta Recorrente comprovou declaradamente, através de documentação Específica (Certidão Simplificada da Junta Comercial), ser enquadrada como Microempresa, portanto detentora dos direitos aos benefícios da LC 123/20026 e demais legislação vigente. Dentre esses benefícios, a apresentação de documentação FISCAL VENCIDA. Ocorre porem, que esta RECORRENTE, apesar de ter apresentado toda documentação exigida em Edital, bem como, os melhores preços para todos os itens quais concorreu, foi julgada INABILITADA pelo pregoeiro, sob alegação de que não apresentou ALVARA DE FUNCIONAMENTO VIGENTE, vindo a apresenta-lo vencido.

Ocorre porem, que conforme o Edital em questão, os benefícios as Microempresas seriam concedidos, obedecendo a legislação, porem, fato esse que não ocorreu, posto que a decisão do Pregoeiro e Equipe foram diretas, sem se quer permitir que a RECORRENTE enviasse o documento em vigência. Não concedendo sequer o prazo para a mesma apresentar a Regularidade Fiscal. Agindo assim em desacordo com a Lei. Importante ressaltar, que a declaração de Microempresa é fornecida pelo sistema Comprasnet, onde a Empresa declara ser beneficiaria, assumindo todas as responsabilidades inerentes. Não bastasse, a RECORRENTE apresentou a CND Simplificada da Junta Comercial, em plena vigência, qual comprova seu enquadramento e faz jus aos direitos.

Embora o Edital, solicitasse o Alvará em item específico de Qualificação técnica, o mesmo não possui natureza jurídica de comprovação técnica, equivoco esse ocorrido, porem sanável na realização e julgamento do certame.

DO DIREITO

Salutar constar, que o Edital é lei entre as partes e obriga licitantes e órgão correspondente a devida obediência as cláusulas ali elencadas, vinculando as partes, não podendo haver alegação contraria, porem, IMPRESCINDÍVEL que esse mesmo edital esteja vinculado as Leis Específicas que o regem. No caso do Edital em questão, importante ressaltar que o mesmo traz em seu item 9.11, a seguinte

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736

CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

redação:

9.11 Documentos Relativos a Qualificação Técnica

9.11.1 Alvará de Funcionamento vigente.

Neste caso, a Lei nº 8666/93, em seu artigo 30 traz a seguinte

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Vejamos que o Edital traz o item como sendo de Qualificação Técnica, porem limita-se a solicitar apenas o Alvara de Funcionamento. Um grande equívoco cometido pelo elaborador do Edital, posto estar em desconformidade com a lei. Lei essa que traz claramente QUAIS as exigências serviriam para comprovação da Capacidade Técnica da Licitante, não havendo em nenhum momento a citação do Alvará como uma dessas comprovações.

Na bastasse, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2020 traz em seu art. 67 a relação de documentos que serão exigidos para Capacitação Técnica e novamente não faz referencia ao Alvara de Funcionamento.

Como verificamos na Lei, não se coloca o Alvará como



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

sendo um documento para comprovação técnica, sendo incabível julgamentos dessa natureza.

Vejamos uma das definições de Alvara:

Alvará É um documento fiscal concedido pelo município, que atesta a regularização do imóvel e a permissão para o exercício da atividade na região, de acordo com a lei de zoneamento de cada cidade. O alvará (do árabe al-barã, "carta", "cédula") é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Wikipédia

A Administração poderá exigir comprovações suficientes para garantia da execução dos serviços pretendidos, de acordo com sua contratação, porém, estas exigências deverão ser pautadas na lei, e não poderá limitar a participação de empresas do ramo que possuem capacitação suficiente para execução dos serviços. No caso em questão, foi devidamente apresentado o Alvará apenas com prazo de validade vencido.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera

que:
"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão."

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:
"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."iv

Portanto, conclui-se que a Lei 8.666 de 1993 em nenhum momento concede a possibilidade de exigir o Alvará como um documento de comprovação Técnica, sendo esse documento de natureza fiscal, portanto passível de ser alvo dos benefícios da Lei de Microempresa.

Se a contratante desejasse comprovação técnica, deveria solicitar um ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA ou qualquer outro relacionado nos itens da lei conforme já demonstrado. Os tribunais de contas já tem traçado algumas decisões, inclusive vedando a exigência de Alvara em licitações.

É vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital de licitação. (Acórdão TCU7982/2017-Segunda Câmara).

Conforme LC 123/2006 as microempresas não deverão deixar de apresentar nenhum documento solicitado no edital, podendo apresentar os de Regularidade Fiscal vencido, para isso sendo concedido prazo para apresentação de novo documento vigente. Prerrogativa essa que não fora obedecida no presente processo. É sabido que Administração Publica, poderá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivado de vícios que prejudiquem a terceiros, como no caso em questão.

Por fim, seja considerado ainda, os valores ofertados pela verdadeira vencedora do certame, quais atingiram grandes descontos, que ajudariam em muito a Administração. O Poder Público não poderá sofrer prejuízos, ou deixar de ter descontos, em razão de extremo formalismo, ou em detrimento do não cumprimento da lei. No caso em tela, a não observância as normas legais que amparam o caso. Dessa forma, seja revista a decisão que inabilitou



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

esta RECORRENTE, acatando o Alvara em plena validade, já baixado no Sicaf bem como enviado ao email dessa Prefeitura.

Com base no exposto, temos a necessidade de reanalise da Ilustre Equipe de Pregão, em reformular a decisão do Pregão Eletrônico e seja esta RECORRENTE por bem da JUSTICA e estrito cumprimento da Lei, declarada VENCEDORA NOS ITENS 02 A 07.

Fundamentou a recorrente seu pleito em legislação, jurisprudência e decisões administrativas.

Por tais razões, pugnou ao final:

“• O acolhimento da preliminar de mérito, e assim a RETIFICAÇÃO da decisão que INABILITOU esta RECORRENTE, declarando-a VENCEDORA dos itens 02 a 07;
• O conhecimento e acolhimento do presente RECURSO julgando procedente o pedido desta Empresa Licitante, com a devida HOMOLOGAÇÃO a esta RECORRENTE dos itens que sagrou-se vencedora, e que faça subir a Autoridade Maxima dessa Prefeitura o presente Recurso;”

É o breve relatório.

Intimada, a empresa LUIS CARLOS HENRIQUE – EIRELI apresentou suas contrarrazões, rechaçando os argumentos da recorrente e pleiteando a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Publicidade, Produção e Divulgação de Mídia Eletrônica, Imprensa e Divulgação dos Atos Apresentados pela Prefeitura, por meio de Mídia Digital em Televisores de LED (Mídia Indoor), conforme especificações constantes no presente Termo de Referência.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Depreende-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 049/2021, sobretudo a inserida no item 9.11.1, de fato é extravagante no que tange à qualificação técnica, e desse modo, são restritivas à



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

competitividade da licitação, de modo que ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

a Lei n.º 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, não estabelece a apresentação de alvará de funcionamento durante a fase de habilitação. O mesmo se extrai expressamente da Lei Federal nº 8.666/1993 que, em seu artigo 30 que é taxativo, não elenca o alvará de funcionamento como comprovante de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

Vejamos alguns julgados sobre o tema:

“LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

(Processo nº 877079 - Primeira Câmara - Relator:
Conselheiro José Alves Viana - Julgamento em:
12/11/13) (Destacamos)“

Isto posto, entendemos que a exigência contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2021, especificamente o item 9.11.1, de que a licitante apresente como comprovante de qualificação técnica, alvará de funcionamento, merece ser revista.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa A.M FERREIRA ROLON, para, no mérito, dar-lhe provimento para, assim, declarar sua habilitação no presente certame e proceder aos atos necessários à reabertura da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico n. 049/2021.

Por força da aplicação do disposto no artigo 17, VII do Decreto Federal n. 10.024/2019, encaminho os autos do pregão eletrônico n. 049/2021, juntamente com a presente decisão, para análise de sua Exa., o prefeito municipal.

Araputanga/MT, 22 de novembro de 2021.


ELIANA PAINS DE AMORIM
PREGOEIRA